



MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 18.242.800/0001-84

Referência: Pregão Presencial nº. 39/2022 – PRC nº 167/2022.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS VEÍCULOS DA FROTA DO MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS-MG, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUÍNAS OU ORIGINAIS DE FÁBRICA CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA QUE É PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.

a) TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi recebida, através do e-mail oficial, no endereço licitacao@carvalhopolis.mg.gov.br, recebido em 26/10/2022.

Desta forma, tendo em vista o conhecimento de ato da equipe de licitação que o desclassificou por próprios fundamentos a empresa impugnante, eis que, a apresentação do recurso, dentro do prazo, torna tempestivo o presente, assim, recebo-o para análise.

Sem maiores delongas, passo a análise do mérito.

b) DA UTILIZAÇÃO DE TABELA DIVERSA DA EXIGIDA NO EDITAL.

Temos que, o edital, faz lei entre as partes, sendo o instrumento a ser seguido sem que a administração possa se esquivar daquilo que nele está contido.

Desta forma, em respeito ao princípio da vinculação estrita ao instrumento convocatório, verifica-se de plano que, a empresa impugnante, apresenta suas bases de cálculo com referência em tabela de fornecimento de valores, diversa daquela EXIGIDA no edital.

Ora, pois, temos que o próprio edital, em seus primeiros parágrafos, demonstra a real vontade da Administração.

Senão, vejamos:



MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 18.242.800/0001-84

A presente licitação, cujo tipo é o de menor preço obtido pelo **MAIOR DESCONTO** por item, na **Tabela de Referência Traz-valor**, e será integralmente conduzida pelo pregoeiro, assessorado por sua equipe de apoio, sendo regido pela Lei nº. 10.520/02, subsidiada pela Lei nº. 8.666/93 com alterações posteriores, pela Lei Complementar nº. 123/06 com alterações e Decreto Municipal nº. 2505 de 11 de abril de 2020 e consoante às condições estatuídas neste instrumento convocatório e seus anexos, consoantes do processo indicado acima.

Assim, em análise resumida dos fatos e dos documentos que dos autos consta, temos que a licitante impugnante, utiliza-se de uma tabela por nome "CILIA", sendo esta tabela, estranha ao exigido.

Desta forma, por tal motivo, já seria mais que suficiente, para a desclassificação da impugnante, todavia, ao requerer ao setor de frotas do município, que comparasse os valores e as referências das peças, houve uma enorme discrepância entre os valores demonstrados pela impugnante e os resultados da tabela utilizada pelo município, ou seja, a **Tabela de Referência Traz-valor**.

Em continuação, aberto prazo para a impugnante apresentar suas alegações sobre a viabilidade dos descontos fornecidos em relação a proposta de serviços de mão de obra, a seguinte empresa, deixou transcorrer *in albis*, seu prazo para alegações, motivo pelo qual, inviabiliza sua manutenção dentro do procedimento licitatório.

Ora pois, cabe destacar que esta Comissão decidiu pela desclassificação da empresa CENTRO AUTOMOTIVO COMENDADOR EIRELI, por basearem-se no relatório do Sr. Alexandre Domingues de Carvalho, responsável pelo Setor de Frotas do Município, visto que a Comissão não possui conhecimento específico sobre o tema de Peças e Mão de Obra, bem como sobre os detalhes da tabela exigida no edital, haja vista as alegações da empresa que "possui condições de cumprir com o contrato". Diante desse fato, mostrou-se pela impossibilidade do cumprimento, visto o exagerado fornecimento de descontos a serem aplicados sobre a tabela em questão.

Entende-se por proposta inexequível aquelas que não se mostram capazes de apresentar alguma compensação financeira, levando em



MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 18.242.800/0001-84

consideração custos e encargos contratuais. A inexequibilidade da proposta está prevista no artigo 48, inciso II da Lei de Licitações.

Além do mais, a vigente Lei Federal de nº 8.666/1993, ao regular a questão da inexequibilidade da proposta de preço, ora em referência, traz em seu artigo 48, incisos e parágrafos, o seguinte regramento:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Do mais, o próprio recurso apresentado pela empresa, vai de encontro ao pensamento desta equipe de licitação, pois, fica demasiadamente demonstrado, em suas razões recursais, a necessidade de obtenção de lucros com a atividade a ser exercida, sendo por tanto, imprescindível, que a proposta seja exequível.

Por outro lado, cabe registrar que o licitante tem assegurado o direito de comprovar a exequibilidade da sua proposta não podendo o ente licitante promover sua desclassificação sem oportunizar o direito à resposta do concorrente. Todavia, apresentado o recurso em questão, após verificação, constatou-se pela inexequibilidade da proposta, por não ter a mesma, demonstrado de forma clara, como uma empresa, pode vender ao ente público, uma peça automotiva, com descontos superiores 60% (sessenta) daqueles praticados pelo mercado de autopeças.

O fato é que muitas empresas abdicam do seu lucro para ganhar uma licitação. Existem inúmeras estratégias comerciais nessa prática, desde o interesse da empresa da inclusão daquele órgão em seu portfólio de clientes até



MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 18.242.800/0001-84

a entrada em um mercado regional específico. Todas essas situações devem ser consideradas pela Administração Pública na análise sobre a exequibilidade da proposta e, também, devidamente comprovados pelo licitante, **o que não foi o caso!!**

Além disso, eventual e futura impossibilidade de executar o contrato em razão da notória inexecutabilidade da proposta poderá ensejar ao concorrente a aplicação de penalidades previstas no contrato, o que de longe, é a intenção da administração pública, isto, sem falar, dos possíveis e reiterados pedidos de reequilíbrio financeiro.

O fato é que a formulação de uma proposta demanda grande responsabilidade pela empresa, seja pelo fato da possível desclassificação em razão da inexecutabilidade ou pela possibilidade de aplicação de sanções legais e contratuais pela inexecução do contrato, o que acaba por atrasar e frustrar os interesses da administração quanto a boa conservação de seus veículos.

Isto posto, à luz da legislação de regência, o recurso deve ser recebido, eis que tempestivo, todavia, não conhecemos das razões recursais por seus próprios fundamentos, desta forma, negamos provimento ao mesmo.

Carvalhópolis, 27 de outubro de 2022

Willian Franc Caproni

(Pregoeiro)

Equipe de apoio:

Vanessa Ribeiro da Silva Costa

Euza Ananias de Carvalho

Débora Aparecida Borges